

## **LEI Nº 141, DE 22 DE MARÇO DE 1990.**

Publicado no Diário Oficial nº 35

**Dá nova redação aos arts. 11, 23 e 41 da Lei nº 01/89, e anexo I da Lei nº 04/89, ambos de 23 de janeiro de 1989.**

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins, adotou a Medida Provisória de nº 09/90, de 06 de março de 1990, e que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no parágrafo 3º do art. 27, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Centro de Auditoria e Análise de Custos, a que se refere o item 1.8, inciso I, do art. 11, da Lei nº 01/89, de 23 de janeiro de 1989, passa a denominar-se Auditoria Geral do Estado.

Art. 2º. O art. 23 do Título IV, Capítulo I, Seção VIII, da Lei nº 01/89, de 23 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **SEÇÃO VIII Da Auditoria Geral do Estado**

*"Art. 23. O âmbito de ação da Auditoria Geral do Estado compreende:*

- a) a auditoria contínua e sistemática da forma e conteúdo dos procedimentos contábeis e dos atos financeiros dos Estado;*
- b) a correta aplicação nas normas do que diz respeito aos compromissos do Estado, assumidos através de convênios, contratos, ajustes, acordos e respectivos, quanto ao resguardo do cumprimento das obrigações pactuadas entre o Estado e terceiros, tanto em relação ao objeto, quanto em relação aos aspectos e contábeis;*
- c) o planejamento, a organização, a orientação, execução e o controle do sistema do Governo;*
- d) a análise dos custos do Governo, orientada seguindo os programas, os setores e as regiões;*
- e) realizar outras atividades correlatas".*

Art 3º. O inciso VII, do art. 41, da Lei nº 01/89, de 23 de janeiro de 1989, passa vigorar com a seguinte redação.

*"Art. 41 -*

*\*VII - do Auditor Geral do Estado:*

- a) o planejamento, a organização, a orientação, a execução da auditoria e da análise de custo, no âmbito dos órgãos e entidades da estrutura do Poder Executivo;*
- b) o exercício da auditoria operacional, orientada segundo os objetivos institucionais dos segmentos administrativos;*
- c) a realização de auditoria do conteúdo de procedimento contábeis e de documentos de natureza financeira, no âmbito da administração pública estadual;*
- d) o controle e o acompanhamento dos compromissos do Estado, assumidos, através de convênios, contratos, ajustes e acordo;*
- e) a articulação com o Tribunal de Contas do Estado, objetivando à harmonia dos serviços;*
- f) o exercício de outras atividades correlatas."*

Art. 4º. o Anexo I, da Lei nº 04/89, de 23 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

---

**A N E X O**

---

**CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO DA  
AUDITORIAGERAL DO ESTADO**

<b>QUANTIDADE</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>SÍMBOLOS</b>
01	<i>Auditoria Geral</i>	-
01	<i>Chefe de Gabinete</i>	-

01	<i>Subchefe de Gabinete</i>	-
05	<i>Chefe de Divisão</i>	-
02	<i>Secretários Executivos</i>	7 - C

Art. 5º. As despesas com execução desta lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento vigente, alocados ao Centro de Auditoria de Custos, através de saldos orçamentários, apurados nesta data, suplementados, se necessário.

Parágrafo único. O Executivo, através de decreto, adotará as medidas que se fizerem necessárias, com vistas ao cumprimento deste artigo.

Art. 6º. O Regulamento da Auditoria Geral do Estado, dispendo sobre sua estrutura organizacional básica, será aprovado por decreto Governamental.

Art. 7º. Está Lei entrará em vigor na data de sua edição, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas, aos 22 dias do mês de março de 1.990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS**  
Presidente